

Processo nº 04/99.000.648/96
Acórdão nº 7.500
Sessão do dia 21 de novembro de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.877

Recorrente: **LUIZ FERNANDO MOREIRA E SUA MULHER**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator : **Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS**

Representante da Fazenda: **DOMINGOS TRAVAGLIA**

IPTU - ILEGITIMIDADE DE PARTE

Não estando legalmente habilitado para postular em nome do proprietário do imóvel, torna-se ilegítima a parte recorrente, ensejando o não conhecimento do recurso. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA***

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Representação da Fazenda, de fls. 46, que passa a integrar o presente:

“LUIZ FERNANDO MOREIRA, proprietário do imóvel localizado na Rua Floresta Imperial, 28 - Itanhangá, inscrição imobiliária nº 0381017-3, pleiteou fosse revisto o valor venal a ele atribuído quando do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício de 1996.

Atendendo à instrução dos autos, fez juntar, às fls. 11/16, laudo avaliatório elaborado pela Engenheira Civil Ana Maria Ribeiro Herbella, CREA-RJ 951212967, acompanhado de fotografias do imóvel, às fls. 17/19. Acostou, ainda, petição, notificação, declaração e termo, às fls. 03/06.

Submetido o processo à análise da Divisão Técnica do IPTU, apresentou aquele órgão a promoção de 09.07.1996, às fls. 22/23, opondo ao laudo de avaliação algumas críticas, que culminaram com o opinamento desfavorável ao acolhimento do aludido pleito.

Tal conclusão apontou que o imóvel, ao tempo do lançamento contestado (janeiro de 1996), contrariamente aos R\$151.466,00 (cento e cinquenta e um mil e quatrocentos e sessenta e seis reais) apresentados como resultado no laudo do Contribuinte, com as correções que se impunham, teria o valor venal estimado superior até ao que servira de base cálculo para o imposto segundo os critérios legais, R\$227.378,00 (duzentos e vinte e sete mil e trezentos e setenta e oito reais).

Orientou-se nesses termos o Senhor Diretor da Divisão para encaminhar a matéria junto à F/CRJ, tendo o Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, então, julgado improcedente a impugnação, conforme despacho de 23.07.1996, às fls. 26, de cujo teor o Requerente foi notificado às fls. 29.

Em 27 de setembro de 1996, às fls. 30, 31/39 e 40, fez-se juntar aos autos petição firmada pela Engenheira Civil subscritora do laudo anteriormente apresentado, acompanhada de nova peça avaliatória e de cópia de anúncio em jornal, requerendo-se a reavaliação da pretensão em lide.

Analisando esse novo instrumento, porém, a Divisão Técnica do IPTU, conforme consta da promoção de 02.11.2001, às fls. 41/42, observou que, realizando algumas necessárias correções no trabalho técnico, o resultado a que se chegava (R\$223.094,00 e R\$303.192,00) apontava um valor médio apenas cerca de 2% (dois por cento) inferior ao estimado pelo Município (R\$227.378,00), o qual se mantinha dentro do intervalo de confiança determinado a partir do tratamento estatístico dos valores unitários dos elementos amostrais, nada indicando, portanto, que o valor venal atribuído ao imóvel para determinação da base de cálculo estivesse acima do valor de mercado.”

A Representação da Fazenda, em preliminar, opina pelo Não Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

V O T O

Quanto à representação do Recorrente, cabe uma preliminar de ilegitimidade. De fato, o Recorrente não juntou aos autos a comprovação da regularidade da representação. Na realidade, quem recorre não detém qualquer outorga de poderes para tal exercício de direito.

Ressalte-se que, por proposta da Representação da Fazenda, foi o proprietário do imóvel notificado para sanar o vício de representação, deixando, contudo, de fazê-lo.

Frente à inércia do interessado e dos diversos julgados da lavra deste Conselho, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso, por falta de representação regular necessária ao

exercício desse direito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: **LUIZ FERNANDO MOREIRA E SUA MULHER** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

Por unanimidade, acolher a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso, por ilegitimidade da parte, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação, o Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2002.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS
CONSELHEIRO RELATOR